



**Processo Administrativo Virtual nº. 0000955-74.2018.4.05.7000**  
**Pregão Eletrônico nº 02/2019**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em assistência técnica para execução dos serviços continuados de operação, manutenção preventiva e corretiva de componentes específicos do Datacenter, com fornecimento de peças, componentes e de mão de obra, a serem executados no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

### **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

A empresa PRESENCIAL APOIO ADMINISTRATIVO - EIRELI, inscrita no CNPJ nº 16.368.792/0001-91, apresentou impugnação, tempestivamente, em 08/01/2019, às 15:35, via correspondência eletrônica (**SEI nº 0776038**), aos termos do Edital em epígrafe, insurgindo-se contra a obrigatoriedade de visita técnica.

*Esta empresa, em síntese, alega que “na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que A(s) LICITANTE(s) interessadas em participar da licitação DEVERÃO realizar vistoria no local onde serão executados os serviços (VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA), não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação”.*

*Ainda acrescenta: “Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal. Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios, conforme já amplamente visto e discutido em todas as cortes, desde que a proponente apresente declaração que será de responsabilidade da CONTRATADA a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação das instalações, com vistas a proteger o interesse da Administração na fase de execução do contrato, não podendo alegar desconhecimento futuro sobre as características e peculiaridades do objeto.”*

Recebida a impugnação, este pregoeiro, com arrimo no inciso II do art. 11 do Decreto Federal nº 5.450/2005, providenciou o seu encaminhamento a área técnica requisitante deste Tribunal para análise e posicionamento da questão ali levantada, conforme correspondência eletrônica (**SEI nº 0776177**), tendo a mesma se manifestado nos seguintes termos:



(...)

Análise da Unidade Técnica (SEI nº 0776800):  
-----

*É zeloso começar pela importância do complexo a ser mantido "Datacenter", que é responsável por toda a infraestrutura de informática do Tribunal, sistemas e aplicações que fazem parte da rotina diária dos clientes internos e externos da DITI. PJE (Processo Judicial Eletrônico), Esparta, Fluxus, SEI, SGC, Jurisprudência e Diário Eletrônico, exemplos de sistemas, dentre tantos outros;*

*Para apoiar essa enorme quantidade de sistemas, foi necessária a aquisição, ao longo dos anos, de componentes de TI (hardwares e softwares), com investimentos em mais de 9 milhões de reais.*

*São componentes de armazenamento de dados (storages, libraries, blades), de interconexão (switches, roteadores, equipamentos de videoconferência), de segurança (IPS, firewall, proxies, correlacionador de logs);*

*Toda essa infraestrutura, devido a sua inestimável importância, deve ser mantida em um ambiente que atenda a diversas normas técnicas de confiabilidade, desempenho, refrigeração e segurança;*

*Um Datacenter ou CPD (Centro de Processamento de Dados) de uma empresa ou organização é o local onde são concentrados os equipamentos e sistemas responsáveis pelo processamento de dados. Devem ser projetados para serem extremamente seguros, contarem com sistemas de última geração para extinção de incêndios, acesso controlado por cartões eletrônicos e/ou biometria, monitoramento 24x7, ar-condicionados de precisão, geradores de energia de grande capacidade e UPS (no-breaks) de grande porte para manter os equipamentos ligados, mesmo em caso de falta de energia;*

*Não é exagero lembrar que a indisponibilidade dos sistemas de informática embarcados no Datacenter, comprometeria sobremaneira a prestação dos serviços jurisdicionais de toda 5ª região.*

*Dentro do cenário descrito, a equipe de planejamento da contratação, optou pela visita técnica obrigatória, para que não houvesse percalços, nem na elaboração da proposta, nem na execução dos serviços, dada tamanha complexidade do equipamento a ser operado e mantido.*

*É o que temos a informar.*

Feito um breve relato das alegações da impugnante e dos fatos posteriores à impugnação, passamos a analisá-la.



É certo que não se podem fazer exigências desnecessárias ou de mera segurança administrativa que restrinjam a participação de empresas interessadas em contratar com a Administração Pública, para que não sejam feridos os princípios da isonomia, competitividade e economicidade.

Porém, deve a Administração zelar para que não venha, *a posteriori*, contratar empresas cujos serviços não tenham a qualidade e a segurança necessárias a atenderem suas demandas.

A interpretação trazida no inciso I do §1º do art. 3º da Lei Geral das Licitações evidencia que, como regra geral, os atos de convocação não podem contemplar cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

As exceções a tal regra estão expressas no mesmo dispositivo: art. 3º, §5º a 12; art. 3º da Lei 8.248/1991 e nos casos de circunstâncias pertinentes ou relevantes para o específico objeto do contrato.

Sobre o tema, o TCU já se posicionou no sentido de que a Administração deve demonstrar de forma expressa e pública que exigências supostamente restritivas de competição devem ser fixadas como resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas (nesse sentido, vide Acórdãos 32/2003 – TCU – 1ª Câmara, 3.769/2012 – TCU – 2ª Câmara, 2.241/2011 – TCU – Plenário e 1.246/2012 – TCU – Plenário).

Mais adiante, a Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação técnica.

Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei nº 8.666/93, que dispõe: “a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...) III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.

Ora, se o artigo 30, III, da Lei n.º 8.666/93 autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica, não cabe à impugnante decidir qual posição a Administração deve tomar, principalmente quando há razões técnicas que amparam a escolha por ela feita.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
NÚCLEO DE LICITAÇÕES  
PORTARIAS n<sup>os</sup> 225 e 226 de 05/04/2017

Particularmente na presente licitação, é legítima tal exigência, uma vez que a vistoria técnica é essencial para o cumprimento adequado das futuras obrigações contratuais, tendo-se procedido à pertinente e criteriosa avaliação dos moldes em que a vistoria está sendo realizada, de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame, conforme orientação do Tribunal de Contas.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais.

11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é **propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto**”.  
(Destaque nosso)

Desta forma resta comprovado que a exigência de visita técnica como condição de habilitação técnica para o presente processo licitatório encontra amparo tanto na Lei Federal nº 8.666/93 quanto na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU.

O que o TCU vem vetando é que se exija, quando da necessidade de realização de visita técnica, condicionantes que importem restrição injustificada da competitividade do certame, tais como o estabelecimento de prazo por demais exíguo para os licitantes realizarem tal procedimento (Acórdão nº 890/2008 Plenário); a exigência de realização da visita técnica, exclusivamente, por meio do responsável técnico da empresa participante (Acórdão nº 800/2008 Plenário – Voto Ministro Relator); a ausência no edital de dados completos que possibilitem o devido agendamento das vistorias (Acórdão nº 1337/2006 – Plenário); a cobrança de taxas para a realização de visita técnica (Acórdão 1450/2009 – Segunda Câmara); a exigência de que as licitantes realizem visita técnica obrigatória em um único dia e horário (Acórdão nº 906/2012, Plenário), entre outros.

Nota-se que este Tribunal observou perfeitamente as orientações do Tribunal de Contas da União disponibilizando todas as informações necessárias para que os licitantes interessados em participar do presente processo licitatório pudessem agendar e, principalmente, realizar a vistoria exigida



no Edital, permitindo, inclusive, que tal atividade fosse realizada por qualquer **profissional legalmente habilitado** (não necessariamente o responsável técnico, frisa-se!) nas formas admitidas pelo direito civil.

(Acórdão nº 785/2012 – Plenário)

Ademais, entre a primeira publicação do Ato Convocatório ora guereado (DOU nº 249, Seção 3, pág. 316, de 28 de dezembro de 2018) e a data prevista para sua sessão pública (15.01.2019), observando-se as regras definidas para sua realização, as empresas interessadas em participar do certame dispuseram (e dispõem ainda!) de **19 (dezenove) dias úteis** (contando os dias em que houve expediente no Tribunal) para realização da visita técnica. Desta forma, o prazo para que as empresas realizassem tal procedimento foi suficiente para que as empresas interessadas (realmente) em participar do certame a executassem, conforme orientação do TCU.

Pelos motivos expostos não merecem prosperar as alegações trazidas na exordial da impugnante, posto que a exigência de visita técnica encontra guarida na própria Lei Regente das Licitações, guarda total pertinência com o objeto do serviço a ser contratado, e, nos moldes apresentado, encontra-se em total sintonia com a decisão do TCU, diante da justificativa técnica trazida pela área técnica requisitante da contratação de que "nenhuma descrição técnica presente no edital é suficiente para substituir o contato com usuários do sistema e o entendimento de como a ferramenta é utilizada em seu local de trabalho", sendo que "muitos dos pontos descritos no edital são mais facilmente compreendidos a partir dessa breve visita, minimizando de forma considerável o risco de o tribunal vir a lidar com uma futura contratada que desconheça as condições e grau de dificuldades existentes no ambiente tecnológico do TRF5".

Desta forma verifica-se que a medida tomada pela área técnica (em exigir e manter a visita técnica) visa o comprometimento com a qualidade dos serviços a serem prestados pela futura empresa a ser contratada, para que a mesma atenda, no futuro, satisfatoriamente, as necessidades deste Tribunal e, ainda, coaduna-se, definitivamente, com os princípios da eficiência, competitividade e legalidade, ficando demonstrando, tecnicamente, que a exigência é necessária, pertinente e indispensável à correta execução do objeto licitado.

Diante do exposto o pregoeiro resolve, em conformidade com o art. 11, inciso II do Decreto Federal nº 5.450/2005:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
NÚCLEO DE LICITAÇÕES  
PORTARIAS n<sup>os</sup> 225 e 226 de 05/04/2017

- a) **Receber** a impugnação interposta pela empresa PRESENCIAL APOIO ADMINISTRATIVO - EIRELI ( CNPJ nº 16.368.792/0001-91), dada sua tempestividade e regularidade formal;
- b) No mérito, **negar-lhe provimento**, pelos motivos acima descritos;
- c) **Comunicar** ao impugnante e aos demais interessados desta decisão, através de qualquer meio que comprove seu recebimento;
- d) **Manter** data e hora para a sessão inicial do pregão, qual seja: **15.01.2019, às 14:00 horas** (horário de Brasília).

Recife, 09 de janeiro de 2019.

**FRANCISCO REIS NOGUEIRA SOBIRNHO**  
Pregoeiro